



RUI CUNHA, GLÓRIA RIBEIRO  
& ASSOCIADOS  
Sociedade de Advogados, RL

PARECER JURÍDICO

A PEDIDO DE *ECOMFACTORY - IT SOLUTIONS, LDA.*

➤ ENQUADRAMENTO FATUAL

A requerente do presente parecer colocou à apreciação a validade e legalidade de dois serviços online atinentes a registo de dívidas comerciais e troca de créditos entre empresas, adveniente de faturas não pagas, os quais correm termos sob os seguintes domínios:

trocadedividas.pt & registodedividas.pt.

O descritivo apresentado traduz-se num procedimento cuja validade carece de avaliação, nomeadamente o registo da dívida no sistema informático, que foi explanado ser composto por 4 estágios distintos, nomeadamente:

- (i) registo do credor, pela introdução do número de identificação fiscal, firma, sede e contactos;
- (ii) indicação e identificação do devedor, nomeadamente número de identificação fiscal e, em complemento, sede e contactos;
- (iii) identificação da dívida, com a referência do número da fatura, data de emissão e vencimento da mesma e discriminação do valor; e,
- (iv) registo da dívida na base de dados e comunicação ao devedor do seu ingresso no registo nacional de dívidas.

Sendo de referir que após o registo do devedor na base de dados, é possível consultar na base de dados da plataforma, mediante a pesquisa pelo número de identificação fiscal, se há algum registo de dívida quanto à entidade visada, sendo tal informação disponibilizada a todos os utilizadores da plataforma.

A consulta e apuramento de dívida da entidade pesquisa pode ser concretizada por um relatório detalhado ou um relatório resumido, os quais contêm, em súmula, a identificação da sociedade devedora registada e, concomitantemente, a identificação dos credores requerentes do registo, bem como a data de vencimento e montantes alegadamente em dívida.

➤ **QUESTÕES SUSCITADAS**

**QUESTÃO 1:** É LEGAL INSERIR OS DETALHES ACIMA MENCIONADOS DO DEVEDOR E SUA DÍVIDA NO REGISTRAR-SE SEM O CONHECIMENTO E CONSENTIMENTO DO DEVEDOR? CLARO, ISSO NÃO SE APLICA A CASOS QUANDO O CONTRATO CELEBRADO COM ESTA FATURA CONTÉM DISPOSIÇÕES EXPLÍCITAS QUE PROÍBEM, POR EXEMPLO CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE FINANCEIRA?

**QUESTÃO 2:** É A APRESENTAÇÃO PÚBLICA DAS INFORMAÇÕES ACIMA MENCIONADAS SEM O DEVEDOR CONHECIMENTO E CONSENTIMENTO, E NESSAS TRÊS FORMAS, LEGAL?

**QUESTÃO 3:** É A APRESENTAÇÃO PÚBLICA DE UM ANÚNCIO COM ESTE CONTEÚDO E EM TAL FORMA, SEM O CONHECIMENTO E CONSENTIMENTO DO DEVEDOR, LEGAL? CLARO, ISSO NÃO SE APLICA A CASOS QUANDO O CONTRATO CELEBRADO COM ESTA FATURA CONTÉM DISPOSIÇÕES EXPLÍCITAS QUE O PROÍBEM, POR EX. PROIBIÇÃO DE VENDER DÍVIDA SEM O CONSENTIMENTO DO DEVEDOR?

➤ **CIRCUNSTANCIALISMOS ADICIONAIS A ATENDER**

A cliente em causa possui uma plataforma contendo dados unicamente quanto a sociedades comerciais. Em ambas as plataformas se verifica a menção expressa de que:

**“Os nossos serviços são fornecidos apenas para empresas.** Se alguém inserir o NIF de uma pessoa particular (ou simplesmente um NIF inválido ou outro número aleatório), receberá uma mensagem de verificação negativa. Isso significa que não pode registar uma dívida para este NIF. Se o NIF estiver correto, o nosso sistema recolhe os dados da empresa listados no sistema NIF e segue para o processo de registo da dívida.”

Os dados em causa são facultados pelos credores, não detendo a requerente do presente parecer qualquer responsabilidade sobre os elementos indicados e referenciados pelos utilizadores da plataforma, o que adverte no ato de inscrição e registo.



A cliente em causa limita-se a armazenar os dados que chegam à sua plataforma, facultando-os para consulta.

➤ **ENQUADRAMENTO LEGAL**

- Convenção Europeia Sobre os Direitos do Homem, adiante designada por “CEDH”;
- Convenção para a Proteção das Pessoas Relativamente ao Tratamento Autorizado de Dados de Carácter Pessoal, adiante designada por “Convenção 108”;
- Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados, doravante designado por “RGPD”;
- Constituição da República Portuguesa; e,
- Código Civil.

Tendo por sustento os conjuntos normativos acima identificados, cumpre analisar o enquadramento jurídico vigente:

Nos termos do artigo 8º da CEDH o direito à proteção contra a recolha e utilização de dados pessoais faz parte do direito ao respeito pela vida privada e familiar, pelo domicílio e pela correspondência.

A Convenção 108 foi o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo que regulou expressamente a proteção de dados.

O direito à proteção contra intromissões de terceiros na vida privada foi consagrado pela primeira vez num instrumento internacional no artigo 12.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (doravante, abreviadamente, “DUDH”) das Nações Unidas, de 1948, relativo ao respeito pela vida privada e familiar.

O direito à proteção dos dados pessoais não é um direito absoluto, mas tem de ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, conciliando-se com o direito ao respeito pela vida privada, pelo domicílio e comunicação.

- *Principais aspetos do conceito de dados pessoais*



Os dados pessoais no direito da UE assim como do ECHR são definidos como informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável.

O direito à proteção dos dados nasceu do direito ao respeito pela vida privada. O conceito de vida privada está associado aos seres humanos, ou seja, às pessoas singulares.

**Não obstante, os direitos garantidos na CEDH não se cingem apenas às pessoas singulares.**

Existe jurisprudência quanto a esta matéria, por exemplo a decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que se pronunciou sobre alegados casos de violação do direito de pessoas coletivas e a proteção contra a utilização dos seus dados nos termos do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Porém, o TEDH apreciou os factos à luz do direito ao respeito do domicílio e pela correspondência e não em relação ao respeito pela vida privada.

Tem-se entendido que, de acordo com a Convenção 108, a proteção de dados respeita, em primeira linha, à proteção das pessoas singulares, no entanto, as Partes Contratantes, podem alargar essa proteção a pessoas coletivas.

Esta matéria pode ser regulada pelas autoridades nacionais competentes de cada estado membro.

De notar que em Portugal existem duas correntes no que respeita à aplicabilidade do direito à privacidade a pessoas físicas e pessoas jurídicas. A primeira chamada teoria positiva e a segunda negativa.

Existem situações em que a divisão entre o alcance da proteção conferida à pessoa física e o conferido às pessoas jurídicas é bastante tênue, sendo, assim, estas últimas, merecedoras de igual proteção.

Tem-se admitido (comissão nacional de proteção de dados que era a entidade anteriormente responsável quanto a esta matéria) que, relativamente aos empresários em nome individual, o resguardo das informações referentes às atividades profissionais por este desempenhadas, deve ser tratado como se de dados pessoais se tratasse.

A doutrina e jurisprudência portuguesa defendem a atribuição de direitos fundamentais extensivos às pessoas jurídicas, o que vem fortalecer a ideia de que são titulares do direito à privacidade.

Contudo, tal tese vê-se sempre balizada pelo positivado no artigo 160.º do Código Civil , que expressamente dispõe que ficam excluídos para as pessoas coletivas apenas aqueles direitos específicos à personalidade humana, devendo ser reconhecidos aqueles que se ajustem à particular



natureza e às específicas características de cada uma de tais pessoas jurídicas, ao seu círculo de catividade, às suas relações e aos seus interesses dignos de tutela jurídica, como é, aliás, entendimento do Professor Catedrático da Universidade de Coimbra, Capelo de Sousa.

Assim, ainda que se quede na tendência de se reconhecer às pessoas coletivas alguns dos direitos especiais de personalidade que se ajustam à particular natureza e às específicas características de cada uma dessas pessoas jurídicas, no seu círculo de atividades, às suas relações e interesses dignos de tutela jurídica, **tal não implica que os seus dados sejam abrangidos pela imposição de proteção de dados.**

É certo que a discussão quanto a tal protecionismo se vê, cada vez mais, diluída, sendo, aliás, entendimento da própria CNPD que *“É cada vez mais duvidoso que possa continuar a considerar-se como exclusivo destinatário das medidas de proteção em matéria de dados pessoais as pessoas singulares, esquecendo as pessoas coletivas”*, contudo, salvo o devido respeito, em nenhum momento se poderá ignorar o disposto no artigo 160.º do Código Civil, que prima pelo balizar de tal interpretação.

Ainda que se afigure defensável a extensão às pessoas jurídicas, da proteção do direito à privacidade conferida às pessoas físicas naqueles direitos fundamentais que não forem de carácter peculiar aos sujeitos singulares, designadamente, perante a necessidade que as sociedades coletivas tem de manter em sigilo informações de cunho essencial para o desenvolvimento da sua atividade, da análise do Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados, que define os requisitos pormenorizados em matéria de recolha e armazenamento e gestão de dados pessoais, aplicáveis quer a empresas e organizações europeias que tratam dados pessoais na União Europeia, parece ter sido deixado de fora as pessoas coletivas.

O referido regulamento, transpôs para a nossa ordem jurídica interna o Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016 que veio reforçar os direitos fundamentais das pessoas na era digital e facilitar a atividade comercial mediante a clarificação das normas aplicáveis às empresas e aos organismos públicos no mercado único digital, destinando-se única e exclusivamente a dados de pessoas individuais, excluindo expressamente dos eu âmbito pessoas coletivas.

O diploma em causa, o qual entrou em vigor em 24 de Maio de 2016 e é aplicável desde maio de 2018, não se aplica se:

- **O Titular dos dados for uma pessoa coletiva;**



- O tratamento dos dados for efectuado por uma pessoa singular, no exercício de atividades, sem qualquer relação com uma atividade comercial ou profissional.

O âmbito do aludido regulamento vê-se positivado no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento UE 2016/679, no qual se precisa, na sua redação atual, que:

*“o presente regulamento estabelece as regras relativas à proteção das peessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados”.*

Complementa o n.º 2 do mesmo artigo que *“o presente regulamento defende os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente, o seu direito à proteção de dados pessoais”.*

O conceito de “dados pessoais” visado proteger e tutelar pelo Regulamento em causa é precisado no seu artigo 4.º, em que estabelece a definição do aludido conceito, nos seguintes termos: *“a informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (titular dos dados) (...).*

Enfatize-se que se vê expressamente contemplado no considerando 14 do RGPD que a proteção conferida pelo diploma em causa *“não abrange o tratamento de dados pessoais relativos a pessoas colectivas, incluindo a denominação, a forma jurídica e os contactos da pessoa colectiva”.* - *Sublinhado e destacado nosso.*

#### ➤ CONCLUSÃO

É certo que se reconhece às pessoas coletivas o direito ao bom nome e ao crédito das pessoas coletivas, os quais podem iminentemente se associar a proteção de dados, contudo, o direito à privacidade e à proteção de dados é de cariz absolutamente pessoal, não se prefigurando como direito de pessoa coletiva jurídica, vendo-se os mesmos arredados por imposição lógica do artigo 160.º do Código Civil.

O RGPD e demais legislação de dados pessoais apenas se aplica e impõe quanto a dados que identifiquem ou permitam identificar uma pessoa singular, o que não se observa em nenhum dos casos colocados à consideração e apreciação pela requerente do presente parecer.

Tal circunstância implica uma maior atenção a sociedade de cariz unipessoal, que poderá importar a identificação do sócio único. Contudo, mesmo em tais casos fronteira, não subsiste nenhum



impedimento à tramitação dos dados, devendo-se, tão só, conceder maior atenção ao seu tratamento à luz do RGPD.

Assim, na esteira do acima exposto, somos de opinião que todos os procedimentos e atividades desenvolvidas pela sociedade requerente operam a luz da lei vigente, não sendo violadoras de qualquer princípio norteador do nosso ordenamento.

Os únicos elementos disponibilizados da sociedade devedora reportam-se à identificação da firma, número de identificação fiscal e sede, sendo inequívoco, face o conteúdo do considerando 14 do RGPD, que tais elementos não merecem tutela ou salvaguarda, sendo, aliás, todos eles de carácter iminentemente público.

A questão da identificação da dívida e referência a incumprimentos poderá suscitar mais dúvidas, não a cobro da questão da proteção de dados, mas sim ao direito de bom-nome e honra da sociedade visada. Contudo, em virtude de o registo advir da declaração do credor que provém pelo registo, não recaindo sob a entidade requerente do presente parecer, qualquer domínio sobre tal declaração, somos de opinião que também aqui não se verifica qualquer irregularidade ou desvalor da lei.

Ressalvamos que se deverá salvaguardar advertência expressa na utilização da plataforma de que os credores declarantes são unicamente responsáveis pela responsabilidade de declarações falsas e/ou do eventual incumprimento de cláusulas contratuais entre as partes visadas, alheias ao conhecimento da cliente.

Em súmula, somos de opinião que a prática prosseguida pela sociedade requerente do presente parecer é válida e dentro dos ditames legais.

Este é, sem prejuízo de opinião distinta, o nosso parecer!



**RUI CUNHA, GLÓRIA RIBEIRO & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R.L.**

AUTORAS: DR.<sup>a</sup> GLÓRIA RIBEIRO | DR.<sup>a</sup> CATARINA OLIVEIRA DR.<sup>a</sup> RUTE MOTA

